



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
13ª Vara Federal Cível da SJBA

1014717-18.2026.4.01.3300

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO -
BA85365, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, MAYRA
LAGO DE MATOS PEREIRA - BA51938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA**, objetivando a anulação de crédito tributário referente à multa isolada exigida no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 15588-720.523/2025-56.

A impetrante alega, em resumo, que foi autuada pela autoridade fiscal em razão de supostas irregularidades no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2021 (ID 2241321425).

Nesse contexto, sustenta que a autoridade coatora aplicou, de forma cumulativa, a **multa de ofício** de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e a **multa isolada** de 50%, fundamentada no art. 44, II, da mesma lei. A multa isolada, no valor de R\$ 8.931.725,27, foi aplicada em razão da ausência de recolhimento das estimativas mensais, enquanto a multa de ofício decorreu do lançamento sobre o saldo apurado ao final do exercício fiscal.

Aduz que a imposição simultânea das duas penalidades, originadas do mesmo fato gerador — o inadimplemento do tributo no mesmo exercício fiscal —, configura *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Invoca o **princípio da consunção**, argumentando que a infração mais abrangente (falta de pagamento do tributo anual) absorve a infração-meio (ausência de recolhimento das estimativas). Para corroborar sua tese, anexa precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ID 2241321939) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 2241321926).

De forma subsidiária, argumenta que o valor da multa isolada é desproporcional e confiscatório, superando o próprio valor do tributo principal e os limites legais.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 2241645606) para suspender a exigibilidade da multa isolada, com base na plausibilidade do direito e no perigo de dano à continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Notificada (ID 2242285231), a autoridade coatora prestou informações (ID 2245677184), defendendo a legalidade do ato. Sustentou que as multas de ofício e isolada possuem fatos geradores distintos e que a aplicação cumulativa encontra amparo no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não havendo margem para discricionariedade do agente fiscal em razão do princípio da legalidade estrita.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 2242230399).

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas (ID 2246983936), reiterando os argumentos da inicial e reforçando a tese de *bis in idem* com base na jurisprudência consolidada.

É o relatório. Decido.

A controvérsia central deste mandado de segurança reside na análise da legalidade da cobrança cumulativa de **multa de ofício** (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e **multa isolada** (art. 44, II, 'b', da mesma lei), quando ambas as penalidades decorrem do inadimplemento de IRPJ e CSLL apurados no mesmo exercício fiscal.

A impetrante defende que tal cumulação configura *bis in idem*, pois ambas as sanções punem, em essência, o mesmo fato: a falta de pagamento do tributo devido. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta que se tratam de infrações autônomas, justificando a aplicação de ambas as multas.

A razão está com a impetrante.

No regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, as estimativas mensais constituem meras **antecipações** do tributo que será definitivamente apurado ao final do período. Não configuram, portanto, uma obrigação tributária autônoma e definitiva. A obrigação principal, em sua inteireza, consolida-se apenas no ajuste anual.

Dessa forma, a ausência de recolhimento das estimativas mensais é uma conduta que se insere no contexto mais amplo do inadimplemento do tributo apurado ao final do ano. A primeira conduta (não antecipar) atua como um ato preparatório ou uma etapa para a concretização da segunda (não pagar o saldo final).

A aplicação de duas penalidades distintas para o mesmo fato, ainda que desdobrado em etapas, viola o **princípio da consunção**. Este princípio, embora originário do Direito Penal, aplica-se ao Direito Tributário Sancionador para evitar o *bis in idem*. Segundo ele, a norma que descreve a infração mais grave e abrangente (infração-fim) absorve a norma que pune a infração menos grave, que constitui mero meio para a sua execução (infração-meio).

No caso em análise, a falta de pagamento do tributo no ajuste anual (punida com multa de ofício) é a infração-fim, que absorve a penalidade pela ausência de recolhimento das antecipações (punida com multa isolada).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica nesse sentido, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.488/2007. A Corte Superior consolidou o entendimento de que a cobrança cumulativa é ilegal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. III - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que **é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, mesmo após a vigência da Lei n. 11.488/2007. Precedentes.** IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n.

2.150.276/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Esse posicionamento tem sido reiterado em diversos julgados, os quais afirmam que a infração mais grave (falta de pagamento do tributo) absorve a de menor gravidade (falta de recolhimento da estimativa).

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão máximo de julgamento na esfera administrativa federal, também alinhou seu entendimento ao do STJ:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. *As multas isoladas, aplicadas em razão da ausência de recolhimento de estimativas mensais, não podem ser cobradas cumulativamente com a multa de ofício pela ausência de recolhimento do valor apurado no ajuste anual do mesmo ano-calendário. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício, restando as multas isoladas absorvidas por esta. Em se tratando de penas, a punição pela infração-meio é absorvida pela penalidade aplicada à infração-fim. (CARF, Acórdão 9101-006.617, Relator: GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2023)*

O argumento da autoridade coatora de que estaria vinculada à literalidade da lei não se sustenta. O princípio da legalidade impõe ao administrador o dever de agir conforme a lei, mas essa conformidade deve ser compreendida dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que inclui os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A aplicação da norma de forma isolada, quando gera uma ilegalidade manifesta como o *bis in idem*, não atende ao princípio da legalidade, mas sim a uma legalidade meramente formal e contrária ao direito.

Desse modo, a documentação acostada, em especial a cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 15588-720.523/2025-56 (ID 2241321911), comprova de forma inequívoca a aplicação cumulativa das penalidades, o que evidencia a liquidez e a certeza do direito da impetrante de ter a multa isolada afastada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a medida liminar deferida (ID 2241645606): **a) DECLARAR a nulidade da multa isolada** no valor de R\$ 8.931.725,27 (oito milhões, novecentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), aplicada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15588-720.523/2025-56, por violação ao princípio da consunção e à vedação ao *bis in idem*; **b) DETERMINAR a extinção definitiva** do crédito tributário correspondente à referida multa isolada.

Custas *ex leges*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2026.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA

Juiz Federal da 13ª Vara Federal Cível/BA

Assinado eletronicamente por: **CARLOS DAVILA TEIXEIRA**

13/04/2026 14:05:08

CARLOS DAVILA TEIXEIRA

13/04/2026 14:05:08

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2249729164 (tel:2249729164)**

260413121

IMPRIMIR

GERAR PDF